



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.558 - MG (2014/0169558-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : I L C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANTENÇA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS.

1. A superveniente prolação de sentença condenatória prejudica o exame da tese vertida no recurso, acerca de eventual ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar, visto que um novo título justifica o encarceramento. Precedentes.
2. Inexistente pronunciamento do Tribunal de origem sobre a conservação da prisão provisória no *decisum* condenatório, inviável a apreciação do tema por esta Corte, posto implicar inaceitável supressão de instância.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.558 - MG (2014/0169558-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : I L C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra decisão monocrática desta Relatora que julgou prejudicado o presente recurso. Eis o teor do julgado (fls. 141/144 - DJe de 6.11.2014):

"Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por I. L. C., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (*Habeas Corpus* n.º 1.0000.14.026640-4/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 30.3.2014, como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e 244-B do ECA.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG converteu a prisão em flagrante em preventiva nos seguintes termos (fl. 24):

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de I. L. C., preso em 30/03/2014, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal, incidindo, ainda, na espécie, o art. 244-B do ECA.

Constato que o APF está formalmente perfeito, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal.

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.

No caso em tela, mesmo sendo o Autuado primário, constato que as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração sido perpetrada mediante concurso com um adolescente e simulação da posse de uma arma, dando conta, assim, da periculosidade do Autuado, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade, tendo como um dos alvos principais, como no caso em tela, estabelecimentos comerciais como padarias, causando pânico para toda uma classe de trabalhadores e para as pessoas que utilizam diariamente esses comércios.

Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do C.P.P., CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de I. L. C. EM PRISÃO PREVENTIVA.

Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA para o devido cumprimento, registrando-o no BEMP, fazendo dele constar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional de 20 anos.

Cumprido o mandado de prisão, dar ciência ao Ministério Público e à Defesa e enviar os autos à Vara de inquéritos, nos termos do art. 7º da Portaria nº 2.548/CGJ/2013.

A defesa, insatisfeita, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sintetizado (fl. 66):

HABEAS CORPUS - ART. 157, §2º, II, DO CP - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E SEQUINTE DO CPP - GRAVIDADE E PERICULOSIDADE CONCRETAS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos dos art. 312 e seguintes do CPP, quando restar caracterizada a necessidade da segregação cautelar do agente, evidenciada por meio de dados objetivos do processo.

- Se as circunstâncias do caso, como o modo de ação, demonstram, concretamente, a periculosidade acentuada do paciente e a particular gravidade da conduta, extrapolando o tipo penal imputado, a prisão preventiva se impõe como medida jurídica salutar, ainda que ele possua condições pessoais favoráveis.

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos pela Corte estadual. Eis a ementa do acórdão (fl. 89):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA NA FASE INQUISITIVA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL - TESE NÃO SUSCITADA ANTERIORMENTE - APRECIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 310, II, DO CPP - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

- Apesar de a tese de nulidade absoluta não ter sido alegada quando da impetração do writ, em homenagem ao princípio da ampla defesa, por se tratar de questão de ordem pública, entendo ser possível sua arguição em sede de embargos de declaração.

- Não há que se falar em nulidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva sem o requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, diante do disposto no art 310, inciso II, do CPP.

No presente recurso, alega o recorrente que não houve representação da autoridade policial e da acusação quando foi decretada a prisão preventiva, o que significaria que a custódia cautelar foi determinada de ofício pelo magistrado, na fase inquisitorial, com afronta ao art. 311 do Código de Processo Penal.

Argumenta que se trata de nulidade absoluta, devendo ser relaxada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão.

Sustenta que na fase de investigação, somente por expressa provocação da autoridade policial ou da acusação, poderá o Juiz de 1º grau decretar a prisão preventiva.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para relaxar a prisão, com declaração da nulidade absoluta do feito, a partir da decretação da prisão preventiva. No mérito, pede a revogação do decreto de prisão preventiva, a fim de restituir a liberdade ao recorrente, mediante a fixação ou não de medidas cautelares.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 113.

O Ministério Público Público Federal manifestou-se, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, pelo não provimento do recurso(fl. 122/123).

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, apurou-se que, no dia 30.10.2014, sobreveio sentença de acolhimento parcial do pedido de condenação, sendo o recorrente absolvido do delito previsto no art. 244-B da Lei n.º 8069/90, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal e condenado pelo delito 157, § 2º, II, c/c o art. 65, I e III, d, ambos do Código Penal à pena final de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa (fls. 125/140). Foi negado ao recorrente o direito de apelar em liberdade (fl. 139).

Nesse contexto, diante da alteração na realidade fática dos autos, encontrando-se a prisão, atualmente, lastreada em novo título judicial, forçoso é reconhecer encontrar-se o pleito sem objeto.

A propósito, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, neste particular, retratado no recente Informativo de Jurisprudência n.º 725, *verbis*:

É causa de prejudicialidade de *habeas corpus* a superveniência de novo título judicial que mantém a prisão cautelar do paciente com base nos mesmos fundamentos expostos em decreto de prisão anterior. Com essa conclusão, a 1ª Turma, por maioria, não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra decisão que assentara o prejuízo do *writ*. De início, em votação majoritária, indeferiu-se pedido de sustentação oral de estagiário do curso de Direito. Assinalou-se que o estatuto da OAB estabeleceria que o referido ato seria privativo de advogado. Além disso, referiu-se ao que disposto no RISTF (“Art. 124. As sessões serão públicas, salvo quando este Regimento determinar que sejam secretas, ou assim o deliberar o Plenário ou a Turma. Parágrafo único. Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral, ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Ministros”). O Ministro Marco Aurélio complementou que não se viabilizaria o acesso à tribuna quer pelo estagiário, quer pelo cidadão comum. No ponto, vencido o Ministro Dias Toffoli, relator, que admitia a sustentação. Enfatizava que qualquer cidadão poderia impetrar *habeas corpus*. No mérito, o Colegiado reputou estar prejudicado o *writ* pela superveniência da sentença. Vencidos o relator e o Ministro Marco Aurélio, que concediam a ordem para que a Corte *a quo* enfrentasse o mérito da impetração. (HC 118317/SP, rel. orig. Min. Dias Toffoli,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 22.10.2013)

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso ordinário em *habeas corpus*, por manifesta perda do objeto, com fulcro no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Sem recurso, ao arquivo."

Diz o agravante em seu recurso que "o advento da sentença condenatória, denegando o direito de recorrer em liberdade, não subtraiu o objeto dos pedidos deduzidos no recurso em *habeas corpus*" (fl. 157).

Destaca que "por simplesmente ter reproduzido os motivos da prisão até então vigentes, a sentença superveniente não constituiu, propriamente, novo título judicial" (fl. 158).

Enfatiza que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não considera prejudicada a impetração destinada a revogar a prisão preventiva decretada, quando a sentença superveniente não altera os fundamentos do decreto constritivo que deu origem ao HC" (fl. 158).

Diante disso, requer a reconsideração do *decisum* ou o encaminhamento do feito à Turma Julgadora para que seja dado provimento ao presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.558 - MG (2014/0169558-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANTENÇA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS.

1. A superveniente prolação de sentença condenatória prejudica o exame da tese vertida no recurso, acerca de eventual ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar, visto que um novo título justifica o encarceramento. Precedentes.
2. Inexistente pronunciamento do Tribunal de origem sobre a conservação da prisão provisória no *decisum* condenatório, inviável a apreciação do tema por esta Corte, posto implicar inaceitável supressão de instância.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trago à análise do colegiado tema decidido monocraticamente.

Da leitura das razões do agravo interno, conquanto reconheça o esforço do agravante, verifica-se que não foram vertidos argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada.

De fato, no caso, penso que devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados em enunciados desta Corte. Veja-se que a decisão agravada destacou que a sentença penal condenatória, a qual conservou a segregação cautelar do acusado, é novo título, apto a prejudicar o exame acerca da eventual fundamentação inidônea na manutenção do encarceramento. Sobre o tema, confirmam-se estes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ORDEM PREJUDICADA.

1. A superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória, por configurar novo título da custódia cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 387 do CPP.

2. Informações obtidas através de contato telefônico estabelecido com a Vara Criminal da Comarca de Sapiranga/RS noticiam que, em 19/11/2009, foi proferida sentença que condenou o paciente à pena de 1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(um) ano e 9 (nove) meses de reclusão em regime inicial fechado pela prática do delito do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, a prisão agora decorre de novo título judicial, a saber, sentença penal condenatória recorrível. Assim, fica esvaziado o objeto da presente impetração.

3. Ordem prejudicada."

(HC 142.261/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Ante a prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial a sustentar a constrição da liberdade, esvaziou-se o objeto do pedido aqui formulado, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a imposição da custódia cautelar.

2. *Habeas corpus* prejudicado."

(HC 127.281/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 20/09/2010)

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA PELO JUIZ SINGULAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DA INSTÂNCIA INFERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Com a superveniência da sentença condenatória que manteve a segregação para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, fica prejudicada a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante pela ausência da análise da presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do CPC.

II. Ordem não conhecida."

(HC 179.058/AC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 14/03/2011)

Outrossim, eis o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA: IMPROCEDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE RECOMENDOU A PRISÃO DO PACIENTE ONDE SE ENCONTRA: NOVO TÍTULO PRISIONAL. ANÁLISE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A sentença de pronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau modificou a situação processual posta sob análise no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça do Maranhão, impedindo que o Supremo Tribunal Federal faça a análise desse novo título prisional, sem que antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha sido objeto de questionamentos perante as instâncias inferiores: Supressão de instância. Precedentes.

2. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 91572, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-106 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00025)

"*Habeas Corpus*. 2. Atentado violento ao pudor. 3. Alegação de vícios na prisão em flagrante e excesso de prazo prisional. 4. Superveniência de sentença condenatória. 5. Prejudicialidade. 6. Precedentes. 7. Ordem prejudicada. "

(HC 84077, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/08/2004, DJ 03-09-2004)

Além disso, vê-se que o Tribunal de origem não analisou a fundamentação empregada na sentença condenatória para a vedação do apelo em liberdade. Saliente-se, inclusive, que o Juízo de primeiro grau declinou novos argumentos para justificar a segregação, não se reportando unicamente aos tópicos já elencados por ocasião da análise da liberdade provisória. Dessarte, obsta-se a análise da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Vejam-se, pois, os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO, PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão agravada deve ser mantida, porque a superveniência de sentença condenatória prejudica a análise do mérito da impetração, uma vez que o novo título não foi submetido ao crivo do Tribunal apontado como coator. Prosseguir na análise da presente ação caracterizaria supressão de instância.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC 141.107/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRIMEIRO PEDIDO PREJUDICADO. SEGUNDO PEDIDO RECLAMA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO MAS NÃO-PROVIDO.

1. A superveniente sentença condenatória que impede o réu de apelar em liberdade prejudica o exame do *habeas corpus* que atacava os fundamentos da prisão preventiva, salvo quando mantidos os mesmos fundamentos do decreto prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não havendo manifestação do Tribunal estadual em relação à ausência de fundamentação da sentença quanto à prisão cautelar do paciente, inviável o exame do tema por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental conhecido mas improvido."

(AgRg no HC 117.567/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

À vista disso, firme nos fundamentos da decisão combatida, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0169558-9

AgRg no
RHC 49.558 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024141190512 02664042720148130000 07852705120148130024 10000140266404000
10000140266404001 10000140266404002 24141190512 2664042720148130000
7852705120148130024

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I L C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I L C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.